

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 09/05/2022 A 13/05/2022

n.º 605

Segunda Turma

Servidor público. Desvio de função. Policial Militar do Distrito Federal. Segurança legislativo. Motorista do Senado Federal. Ônus da prova. Não comprovação.

O desvio de função caracteriza-se quando o servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo público em que fora investido, sem o correspondente aumento de remuneração, bastando a comprovação de que aquelas atribuições existem e de que elas são próprias de cargo público diverso do por ele ocupado. O ônus da prova do desvio de função e da atividade efetivamente exercida é do autor, assim, pretendendo o pagamento de diferenças salariais em razão do desvio funcional, incumbe-lhe comprovar a inadequação das atividades ao cargo que exerce e quais eram efetivamente realizadas. Na hipótese, o fato de as funções desempenhadas pelo autor no Senado Federal serem exercidas sem fardamento típico da polícia militar e desarmado não é, por si só, suficiente para demonstrar o desvio da função de policiamento ostensivo e guarda das dependências do Senado e de seus integrantes. Nas dependências internas, segundo informação constante dos autos, havia proibição do uso de armas e os militares eram orientados a agir de maneira condizente com as peculiaridades do ambiente popular. Isso não implica desvio de função. Precedentes deste Tribunal. Unânime. (Ap 0028153-24.2004.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 11/05/2022.)

Aposentadoria por invalidez. Conclusivo. Incapacidade laboral parcial trabalhador rural. Laudo pericial e permanente. Possibilidade de reabilitação. Concessão de auxílio-doença.

O processo judicial não tem por efeito congelar a incapacidade laboral, pois só a perícia médica pode atestá-la. Quando a recuperação da capacidade de trabalho configurar fato superveniente à propositura da ação, este fato será considerado pelo juiz ao proferir sua sentença, conforme art. 493 do CPC, reconhecendo o direito ao benefício até a recuperação, se for o caso, da condição de trabalho, atestada pela perícia. A Lei 13.457/2017, ao alterar o art. 60 da Lei 8.213/1991, incluindo os §§ 8º e 9º (alta programada) determinou que, sempre que possível, será fixado prazo estimado para duração do benefício de auxílio por incapacidade temporária. E, na ausência de tal prazo, o benefício cessará após o prazo determinado no § 9º da referida lei, ou seja, (cento e vinte dias), exceto se o segurado requerer sua prorrogação administrativamente, nos termos da lei. Unânime. (Ap 1007771-51.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 11/05/2022.)

Terceira Turma

Contrabando ou descaminho. Art. 334-A do Código Penal. Sentença absolutória. Violação de domicílio. Inexistência de mandado de busca e apreensão. Prova ilícita. Persecução penal eivada de nulidade.

A norma constitucional de inviolabilidade de domicílio comporta exceção — flagrante delito, por exemplo — mas, para validade da violação ao direito destacado, deve-se ter certeza da ocorrência do crime, não cabendo sua comprovação *a posteriori*, depois de já violado o domicílio, sob pena de enfraquecer o comando constitucional, que deveria ser assegurado a todos os cidadãos e, via de consequência, tornar inválida a prova produzida. Unânime. (Ap 0015158-76.2018.4.01.3500, rel. des. federal Ney Bello, em 10/05/2022.)

Quarta Turma

Habeas Corpus. "Operação Fligth Level". Constrangimento ilegal e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não configurados. Oferecimento da denúncia e apresentação da resposta à acusação com a superveniente juntada de documentos novos pela autoridade policial. Possibilidade. Partes que tiveram integral acesso à totalidade dos elementos probatórios que instruem os autos e são intimadas para ciência dos novos documentos juntados. Regularidade.

Precedentes judiciais do Supremo Tribunal Federal (Rcl 43.007) e do Superior Tribunal de Justiça (RHC 114.683), que tratam da negativa de acesso aos elementos instrutórios vinculados a procedimentos penais, não se aplicam ao caso em que a impetração pretende a concessão de ordem para renovação do prazo para complementação ou reapresentação de nova resposta à acusação, sobretudo quando já há autorização de amplo e integral acesso a todos os elementos probatórios que instruem os autos da ação penal originária, em harmonia com a Súmula Vinculante 14 da Corte Suprema. Inexiste violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tampouco constrangimento ilegal decorrente da decisão que concede integral acesso a todos os elementos de provas constantes nos autos e indefere o pedido de complementação da resposta à acusação, requerido em razão de novos documentos juntados aos autos após o oferecimento da denúncia e apresentação da defesa prévia. Unânime. (HC 1006002-32.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 10/05/2022.)

Habeas Corpus. Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de ofício. Impossibilidade. Manifestação posterior do Ministério Público. Saneamento da irregularidade formal. Substituição da custódia preventiva por cautelares diversas. Legalidade.

As alterações impostas pela Lei 13.964/2019 aos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311 do CPP, homenageiam o sistema acusatório tutelado no art. 129, I, da Constituição Federal, e obstam a adoção de medidas cautelares de natureza pessoal pela autoridade judiciária, de ofício, ou seja, sem o requerimento específico para essa finalidade, promovido pelo responsável pela promoção da pretensão punitiva. No entanto, a jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que a decretação da prisão cautelar, sem requerimento da parte competente, constitui vício formal sanável com a manifestação posterior do Ministério Público, afastando, assim, a arguição da prisão de ofício e a alegação de violação ao art. 311 do CPP. Portanto, não há constrangimento ilegal quando o Órgão Ministerial se manifesta favoravelmente ao pedido da defesa de substituição da prisão preventiva por cautelares diversas logo após a decretação da custódia e, por conseguinte, inexiste ilegalidade na decisão que acolhe a substituição pleiteada. Precedentes. Unânime. (HC 1011610-11.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 10/05/2022.)

Quinta Turma

Ação Civil Pública. Banco Central do Brasil. Poder-dever de realizar liquidação extrajudicial em instituição financeira. Morosidade da liquidação ordinária e risco de prejuízo a credores. Associação de Poupança e Empréstimo que desenvolvia atividade típica de instituição financeira na concessão de financiamento para aquisição de imóvel residencial e captação de poupança pública.

A Lei 6.024/1974, em seu art. 15, § 1º, confere ao Banco Central o poder-dever de, mediante análise da documentação obtida, seja através da fiscalização empreendida, seja daquela que lhe é enviada periodicamente pelas próprias instituições, decidir sobre a decretação da liquidação extrajudicial, diante da gravidade da situação revelada. Na medida em que o objeto do pleito é a obrigação do Bacen em decretar a liquidação extrajudicial de Associação de Poupança e Empréstimo, de nada importa o ingresso na lide dos associados ou tampouco das empresas que aprovaram balanços no curso da liquidação ordinária, competindo à própria associação a defesa de seu interesse em juízo, até porque não está em discussão a nulidade de quaisquer atos em específico, mas somente o poder-dever do Bacen em decretar a liquidação extrajudicial. A lei não traz vedação à intervenção extrajudicial em entidade que deixou de fazer parte do Sistema Financeiro Nacional. O dever de fiscalização e acompanhamento do Bacen estende-se durante o processo de liquidação das instituições financeiras, principalmente se existirem sérios riscos de prejuízos para aqueles que confiaram no regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional. Unânime. (ApReeNec 0006053-20.2010.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 11/05/2022.)

Processual civil. Execução por título extrajudicial ajuizada pela Emgea. Contrato de financiamento imobiliário. Subrogação de dívida hipotecária. Legitimidade ativa também da CEF. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Ausência de notificação do devedor. Mera irregularidade. MP 2.196-3/2001. Art. 109, CPC. Retorno do feito à origem. Prosseguimento da execução.

A criação da Emgea foi autorizada pela MP 2.196-3/2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, possibilitando à CEF continuar cumprindo com suas funções institucionais. Dispõe o art. 109 do CPC que a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. Assim, tendo a cessão de créditos observado a legislação vigente, tem a CEF legítimo interesse na demanda, pelo que deve ser admitida sua integração no polo ativo da Execução. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a CEF é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à Emgea. Unânieme. (Ap 0012939-54.2017.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 11/05/2022.)

Sexta Turma

Responsabilidade civil. Danos moral e material. Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos – Ibuc e Universidade Federal Fluminense – UFF. Curso de pós-graduação lato sensu. Irregularidades perpetradas por docente integrante da UFF e coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu em engenharia da UFF. Inexistência de convênio entre as instituições. Artil utilizado pelo Ibuc para atrair alunos. Procedência do pleito indenizatório.

A Universidade Federal Fluminense – UFF responde objetivamente, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pelos danos causados por um de seus integrantes a terceiros que, de comprovada boa-fé, aderiram ao curso oferecido pelo Ibuc, na certeza de que obteriam a desejada graduação com a finalidade de progredirem em suas vidas profissionais e aprimorarem os conhecimentos científicos referentes às suas áreas de atuação. Unânieme. (Ap 0002739-09.2009.4.01.3801 – PJe, des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 09/05/2022.)

Ação de regresso. CEF. Taxa de condomínio. Responsabilidade pelas despesas condominiais do ocupante do imóvel, conforme edital de concorrência pública para venda do imóvel.

Conforme entendimento do STJ, a responsabilidade pelo pagamento das despesas de condomínio, ante a existência de promessa de compra e venda, pode recair tanto sobre o promissário comprador quanto sobre o promitente vendedor, a depender das circunstâncias do caso concreto. Demonstrado que o promissário comprador se imitira na posse do bem e o condomínio tivera ciência inequívoca da transação, deve-se afastar a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. Unânime. (Ap 0010943-67.2012.4.01.3500 – PJe, des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 09/05/2022.)

Sétima Turma

Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Juros de mora. Recomposição do patrimônio. Reclamação trabalhista. Não incidência de imposto de renda. Tema 808/STF.

O Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática de Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função (Tema 808/STF). De igual entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.470.443/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, assentou a tese de que os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do imposto de renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes. Precedentes do STF e do STJ. Unânime. (ApReeNec 0019187-71.2010.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 10/05/2022.)

Curso técnico em contabilidade. Conselho Federal de Contabilidade. Resolução 948/2002. Edição da Lei 12.249/2010.

O art. 12, § 2º, do Decreto-Lei 9.295/1946, com a redação que lhe foi dada pelo art. 76, da Lei 12.249/2010, estabeleceu critérios para o registro e o exercício profissional no âmbito do Conselho Regional de Contabilidade. A cerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento jurisprudencial, no sentido de ser dispensável a submissão ao exame de suficiência pelos bacharéis ou técnicos contábeis formados anteriormente à promulgação da Lei, ou no prazo decadencial por ela previsto. Precedente do STJ. Unânime. (ReeNec 0037451-74.2003.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), em 10/05/2022.)

Ação ordinária. Sentença sob o CPC /2015. Conselho Regional de Medicina. Diploma de graduação expedido no exterior. Inscrição/registro provisório ou definitivo sem “revalidação”. Impossibilidade, mesmo no curso da pandemia. Direito adquirido. Não ocorrência.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido à revalidação, no Brasil, de diplomas de curso superior oriundos de instituições estrangeiras, pois a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe possui natureza programática e não confere o direito à validação automática dos diplomas. Em que pese a superveniência da declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional por surto do novo coronavírus, pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30/01/2020, não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo em sua função legiferante e regulamentar, ainda que em situação de calamidade pública, para determinar o registro provisório de médico sem a devida revalidação, sob pena de usurpar funções estranhas à atividade jurisdicional. Precedentes do STJ, TRF1 e TRF3. Unânime. (Ap 1014065-47.2021.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 10/05/2022.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br